SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927149 - SC (2025/0160858-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	4U NETWORK PSI E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE MELO FRANCO T. E GONCALVES - MG128526
AGRAVADO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		CELSO DE FARIA MONTEIRO - SC041534
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. BLOQUEIO DE CONTA EM APLICATIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de inviabilidade de revolvimento fático-probatório quanto à alegada ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil (Súmula 7/STJ).
2. Pretensão indenizatória por danos morais decorrentes de bloqueio indevido de conta comercial em aplicativo de mensagens, com alegação de abalo à credibilidade, cancelamentos contratuais e perdas de oportunidades.
3. Tribunal estadual manteve a improcedência do pedido de danos morais por ausência de lesão à honra objetiva da pessoa jurídica; embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Debate-se, ainda, se o bloqueio indevido de conta comercial em aplicativo caracteriza dano moral à pessoa jurídica por violação da honra objetiva e se é possível o reexame dos elementos fático-probatórios em recurso especial, em face da Súmula 7/STJ, bem como a possibilidade de apreciação de dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema diante do referido óbice.

Documento eletrônico VDA58169629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a1af12bc-0fe0-42e2-8203-cd417e8b98e1

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e adequada sobre as matérias controvertidas, inexistindo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).
7. A conclusão das instâncias ordinárias pela inexistência de dano moral à pessoa jurídica, ante o mero descumprimento contratual e a ausência de demonstração de abalo à honra objetiva, está apoiada em elementos fáticos e probatórios; sua revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
8. Obstado o conhecimento do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, em razão da Súmula 7/STJ, não cabe a apreciação do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a1af12bc-0fe0-42e2-8203-cd417e8b98e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927149 - SC (2025/0160858-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	4U NETWORK PSI E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE MELO FRANCO T. E GONCALVES - MG128526
AGRAVADO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		CELSO DE FARIA MONTEIRO - SC041534
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. BLOQUEIO DE CONTA EM APLICATIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de inviabilidade de revolvimento fático-probatório quanto à alegada ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil (Súmula 7/STJ).

2. Pretensão indenizatória por danos morais decorrentes de bloqueio indevido de conta comercial em aplicativo de mensagens, com alegação de abalo à credibilidade, cancelamentos contratuais e perdas de oportunidades.

3. Tribunal estadual manteve a improcedência do pedido de danos morais por ausência de lesão à honra objetiva da pessoa jurídica; embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Debate-se, ainda, se o bloqueio indevido de conta comercial em aplicativo caracteriza dano moral à pessoa jurídica por violação da honra objetiva e se é possível o reexame dos elementos fático-probatórios em recurso especial, em face da Súmula 7/STJ, bem como a

Documento eletrônico VDA57826684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:57
Código de Controle do Documento: ab75aab8-ce50-4af0-8f9f-a29abb65097e

possibilidade de apreciação de dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema diante do referido óbice.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e adequada sobre as matérias controvertidas, inexistindo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

7. A conclusão das instâncias ordinárias pela inexistência de dano moral à pessoa jurídica, ante o mero descumprimento contratual e a ausência de demonstração de abalo à honra objetiva, está apoiada em elementos fáticos e probatórios; sua revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Obstado o conhecimento do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, em razão da Súmula 7/STJ, não cabe a apreciação do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por 4U NETWORK PSI E INFORMATICA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao entendimento de que a decisão de inadmissibilidade recursal mostrou-se correta, já que ausente negativa de prestação jurisdicional pela Corte estadual ao proferir o acórdão recorrido, além de reconhecer a inviabilidade de revolvimento fático-probatório quanto à alegada ofensa aos artigos 186 e 927 do CC (Súmula 7 do STJ).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 633):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - RECURSO DO AUTOR - 1. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - QUESTÃO PENDENTE DE CONFIRMAÇÃO - COGNIÇÃO EXAURIENTE - TESE REPELIDA - 2. DEVER DE

Documento eletrônico VDA57826684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:57
Código de Controle do Documento: ab75aab8-ce50-4af0-8f9f-a29abb65097e

INDENIZAR - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - HONRA OBJETIVA DA EMPRESA NÃO AFETADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O cumprimento de decisão judicial de caráter provisório, por si só, não esvazia o interesse processual quanto à pretensão autoral porque pendente de confirmação, em cognição exauriente.

2. Improcede pedido de danos morais de pessoa jurídica que não teve sua honra objetiva ou seu bom nome comercial afetados pelo ilícito imputado à provedora de aplicativos.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 664-667).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve violação ao disposto no art. 489, IV e VI do CPC, já que a Corte estadual apenas concluiu pela inexistência de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica, sem analisar os argumentos e as provas carreadas aos autos, em especial quanto ao bloqueio indevido de sua conta comercial, dificuldades no exercício de atividade empresarial e mácula em sua reputação perante clientes e mercado.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o caráter punitivo e pedagógico da indenização por danos morais pretendida.

Sustenta, outrossim, que não pretendeu o reexame de aspectos fático-probatórios, mas, tão somente, a requalificação jurídica de fatos incontroversos, estabelecidos pelas instâncias recorridas. Alega ter restado incontroverso o bloqueio de sua conta junto ao WhatsApp Business, o que lhe ensejou cancelamentos contratuais e perdas de oportunidades comerciais, além de abalo à sua credibilidade.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 867-876).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir se houve negativa de prestação jurisdicional, bem como se o bloqueio indevido à conta junto ao Whatsapp Business é ato ilícito capaz de configurar violação à honra objetiva da perte corrente, pessoa jurídica.

Consoante aludido na decisão agravada, a Corte estadual analisou com profundidade a situação posta nos autos, sobretudo ao afastar a ocorrência de danos morais. Entendeu a corte *a quo* que o mero descumprimento contratual por parte da recorrida não configurou mácula à credibilidade da parte ora recorrente, não estando demonstrada a violação à sua boa reputação perante terceiros.

Documento eletrônico VDA57826684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:57
Código de Controle do Documento: ab75aab8-ce50-4af0-8f9f-a29abb65097e

Por conseguinte, não se aferindo a existência de danos morais, não há que se falar em eventual caráter punitivo ou pedagógico de eventual indenização a este título.

Em verdade, tem-se que o acórdão estadual constatou o descumprimento contratual sufragado, no entanto, entendeu que a parte recorrente não demonstrou em que medida ele violou sua credibilidade perante a clientela, ou as dificuldades no exercício de sua atividade empresarial, afastando, assim a violação à honra objetiva.

Por tais motivos, a decisão agravada deve ser mantida nos seguintes termos:

> "Sobre a suposta omissão na prestação jurisdicional, com a consequente violação do disposto no artigo 489, § 1º, IV e VI, do CPC, nada a acolher.
> Ao julgar a pretensão de cobrança aviada pela parte recorrida, a Corte estadual manifestou-se nos limites da matéria trazida ao debate, fundamentando de maneira adequada e suficiente à resolução da lide.
> É o que se pode notar do trecho a seguir transcrito:
>
> > 2. Danos morais
> > Aduz a requerida inexistir abalo moral indenizável.
> > Com razão.
> > O posicionamento deste Tribunal, ao tratar sobre danos morais contra pessoa jurídica, entende que eles são devidos quando ofendem a credibilidade, boa fama e imagem do estabelecimento comercial, isto é, quando a ofensa está atrelada à honra objetiva da pessoa jurídica (decoro e aspectos da personalidade).
> > Forçoso admitir que as mesmas podem sofrer danos à imagem, consequentes de difamações como, v.g. a da negativação de seu nome nos registros de proteção ao crédito ou o protesto de títulos em seu nome, conforme posicionamento da Súmula 227 do STJ, ao dispor que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral".
> > Contudo, as pessoas jurídicas não são passíveis de danos morais em sua acepção subjetiva, pois não se angustiam, não sofrem; ao contrário do que quer fazer crer a apelante. No caso dos autos, não há qualquer mácula à sua tradição, respeitabilidade, clientela, confiabilidade; da narrativa da autora denota-se que o mero bloqueio de aplicativo de mensagem instantânea é incapaz de arranhar sua honra objetiva, como alega.
> > O inadimplemento contratual da ré anunciado pelo autor não é capaz de ensejar reparação, sobretudo por ser mero descumprimento contratual, cujo risco é inerente à atividade comercial praticada por ambas as partes.
> > Dessa forma, "a pessoa jurídica é desprovida de honra subjetiva e, portanto, somente pode sofrer dano moral quando prejudicada a sua reputação perante terceiros, mediante a diminuição do conceito que goza no seio da sociedade, notadamente no ramo dos negócios em que atua" (Apelação Cível n. 2006.045711-1, da

Documento eletrônico VDA57826684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:57
Código de Controle do Documento: ab75aab8-ce50-4af0-8f9f-a29abb65097e

Capital - Continente, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 17-8-2010).

Não tendo sido constatada violação à reputação da pessoa jurídica autora, mormente a ausência de vilipêndio a sua honra objetiva, não há, portanto, dano moral a ser indenizado no caso concreto.

Isso posto, conhece-se do recurso da ré para dar-lhe parcial provimento, julgando-se improcedente o pedido indenizatório por danos morais formulado na inicial.

Considerando-se a alteração do resultado de julgamento, reconhece-se a sucumbência recíproca entre as partes, condenando-as - em partes iguais - ao pagamento de custas e despesas processuais.

Condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono da ré, estes fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido por esta (a soma dos pedidos de indenização por danos materiais e morais).

Outrossim, condena-se a ré em honorários advocatícios em favor do advogado da autora, o que se arbitra em R$2.000,00, em razão do inestimado valor do pedido de obrigação de fazer, ex vi do art. 85, §8º do CPC.

Em decorrência, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento (fls. 631-632).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

No mais, tem-se que o magistrado não é obrigado a responder a todos os fundamentos e temas suscitados pela parte, devendo, no entanto, declinar de modo suficiente e adequado os fundamentos pelos quais alcançou suas conclusões, o que se observou no caso do acórdão recorrido.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO SUCUMBENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma expressa e fundamentada sobre a questão controvertida, delineando as razões jurídicas que conduziram ao seu entendimento.

2. O órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento. O fato de a decisão revelar-se contrária à pretensão da parte não caracteriza,

Documento eletrônico VDA57826684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:57
Código de Controle do Documento: ab75aab8-ce50-4af0-8f9f-a29abb65097e

por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
3. Alegado erro material quanto à terminologia utilizada (liquidação ao invés de cumprimento de sentença) não influencia o julgado quando as conclusões jurídicas permanecem inalteradas. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.862.737/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) (Grifei.)" (fls. 847-849)

Da mesma forma, para se aferir a existência do dano moral sustentado pela parte recorrente, com a consequente violação do disposto nos artigos 186 e 927 do CC, é preciso reexaminar as provas constantes dos autos, em especial, os documentos carreados ao feito pela parte ora agravante que teriam o condão de comprovar a violação a sua honra objetiva.

Ocorre que, como registrado monocraticamente, o reexame em questão é inviável na presente seara recursal, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ, não existindo razões para modificação do quanto decidido por este relator:

"Verifica-se que, em relação à apontada ofensa aos arts. 186 e 927, CC, e à divergência jurisprudencial suscitada, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
Como se extrai do excerto anteriormente transcrito, para entender pela inexistência de dano moral sofrido pela parte recorrente em virtude do descumprimento contratual pela parte requerida, a Corte estadual levou em consideração os elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, de maneira que, para rever suas conclusões, seria necessário o seu reexame, o que é inviável na presente seara.
No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. Inexistem os vícios de fundamentação elencados no art. 489, §1º, do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. O simples descumprimento de obrigação contratual não gera danos morais, salvo em situações excepcionais, que desbordem o mero aborrecimento.

Documento eletrônico VDA57826684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:57
Código de Controle do Documento: ab75aab8-ce50-4af0-8f9f-a29abb65097e

> 3. O acórdão vergastado assentou que não foram comprovados os danos morais, mas mero aborrecimento, não havendo que se falar em abalo moral decorrente do mero descumprimento contratual. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
> (AREsp n. 3.032.586/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)" (fls. 849-850)

No mais, como ali fundamentado, não conhecido o recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em virtude do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ, incabível a apreciação de dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:57
Código de Controle do Documento: ab75aab8-ce50-4af0-8f9f-a29abb65097e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.927.149 / SC

Número Registro: 2025/0160858-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50028877320208240082

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: 4U NETWORK PSI E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE MELO FRANCO T. E GONCALVES - MG128526
AGRAVADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
	JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
	BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SC041534
	HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: 4U NETWORK PSI E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE MELO FRANCO T. E GONCALVES - MG128526
AGRAVADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
	JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
	BRUNO BESERRA MOTA - DF024132

Documento eletrônico VDA58138611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:49:50
Código de Controle do Documento: ec6d46ba-e239-434d-80e0-15954341355c

CELSO DE FARIA MONTEIRO - SC041534
HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:49:50
Código de Controle do Documento: ec6d46ba-e239-434d-80e0-15954341355c